

EMENDA N° - CCJ
(ao PLC nº 16, de 2010)

No Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010, suprimam-se os arts. 45, 51 e 52, renumerando os demais, e dê-se ao art. 44 a seguinte redação:

“Art. 44 Os *royalties* decorrentes da extração do petróleo em áreas outorgadas sob a forma de contratos de partilha e do xisto betuminoso serão distribuídos da seguinte forma:

I – quando a lavra ocorrer em terra, lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

- a) setenta por cento para os Estados produtores;
- b) vinte por cento para os municípios produtores;
- c) dez por cento para os municípios onde se locaizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto, xisto betuminoso ou gás natural;

II – quando a lavra ocorrer na plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva:

- a) vinte por cento para o Comando da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas de produção;
- b) trinta por cento para os estados produtores confrontantes;
- c) trinta por cento para os municípios produtores confrontantes e suas respectivas áreas geoeconômicas;
- d) dez por cento para os municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, gás natural ou xisto betuminoso, na forma e critério estabelecidos pela ANP;
- e) dez por cento para constituir um fundo especial a ser distribuído entre os Estados, Municípios e Territórios. ”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo restabelecer a distribuição de *royalties* de petróleo, gás natural e xisto betuminoso, prevista na Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Com o tempo, em especial, com a Lei nº 9.478, de 1997, conhecida como a Lei do Petróleo, a União foi se apoderando cada vez mais dos recursos dos *royalties*. O PLC nº 16, de 2010, pretende acabar de vez com a participação dos produtores nas receitas do petróleo.

A lei de 1989 previa uma distribuição mais justa, que beneficiava primordialmente os estados e municípios produtores, justamente os entes federativos mais afetados pela extração de recursos energéticos em seus territórios ou na plataforma continental confrontante. Destaca-se que a própria Constituição Federal, no art. 20 § 1º, prevê que estados e municípios produtores devem ter participação no resultado da exploração ou compensação financeira por esta exploração. Essa emenda, portanto, vem obedecer aos ditames constitucionais e restituir um direito dos estados e municípios produtores que foi gradualmente perdido.

Sala da Comissão,

Senador ALVARO DIAS